

# Decreto 22.939 - 30/01/1997 - Implanta o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RJ, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro

[Início](#)  
[Anterior](#)  
[Próxima](#)

SILEP

Publica o no D. . de 31/01/97

**Regulamentado pela Resolução SEFAZ nº 779, de 05/08/14.**

DECRETO Nº 22.939, DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

## IMPLANTA O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS – SIAFEM/RJ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a modernização dos meios de informações gerenciais que possibilitem a tomada de decisões a partir de dados financeiros, orçamentários e contábeis apresentados em tempo real;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos de execução orçamentária, financeira e contábil de modo a assegurar fidedignidade às ações governamentais;

**CONSIDERANDO** a relevância da transparência dos gastos públicos pelo aprimoramento das ações de controle interno e controle externo; e tendo em vista o que consta do processo E-04/000.098/97,

**DECRETA:**

~~Art. 1º - Fica implantado, no âmbito dos órgãos integrados da Administração Direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado, o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RJ." (\*)~~

**Art. 1º - Fica implantado, no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RJ.**

**Parágrafo único - O plano de Contas de que trata o caput deste artigo será elaborado e mantido pela Contadoria Geral do Estado. (Nova redação dada pelo Decreto nº 262293, de 10/05/2000)**

~~Art. 2º - Fica instituído o Plano de Contas Único como instrumento do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios a ser utilizado por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado.~~

**Art. 2º - Fica instituído o Plano de Contas Único como instrumento do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, a ser utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. (Nova redação dada pelo Decreto nº 26.693, de 10/05/2005)**

**Parágrafo único - O Plano de Contas de que trata o caput deste artigo será elaborado e mantido pela Contadoria Geral do Estado.**

~~Art. 3º - O Estado do Rio de Janeiro utilizará a Conta Única como instrumento para a unificação dos recursos financeiros do Estado.~~

**Art. 3º - O Estado do Rio de Janeiro utilizará a Conta Única como instrumento para a unificação dos recursos financeiros do Estado.**

**§ 1º - Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas vinculadas aos órgãos do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive, fundados por elas administrados, serão movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Estadual, na forma regulamentada pela Secretaria de Estado de Fazenda.**

**§ 2º - As disponibilidades financeiras referentes aos recursos tratados no § 1º, existentes nas contas de depósito à vista ou de fundos de aplicação, serão transferidas pela instituição depositária oficial para a conta única do Tesouro Estadual, gradualmente, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda. (Nova redação dada pelo Decreto nº 44.899, de 05/88/14)**

**Art. 3-A - Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a antecipar quaisquer fontes de recursos para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.**

**§ 1º - O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação das receitas próprias dos órgãos e entidades do Poder Executivo para suas respectivas finalidades, respeitada cada programação financeira.**

**§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais e negais. (Artigo e parágrafos incluídos pelo Decreto nº [44.899](#), de 05/08/14)**

~~**Art. 4º - O Gestor do Sistema ora implantado será a Subsecretaria Adjunta do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral. (\*)**~~

**(\*) Art. 4º - O gestor do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM/RJ, será à Contadoria Geral do Estado da Secretaria de Estado de Fazenda.**

**(\*) Nova redação dada pelo Decreto nº [31.234](#)/2002.**

**Parágrafo único - Cabe ao Gestor do Sistema adotar todas as providências necessárias para o pleno funcionamento do SIAFEM.**

~~**Art. 5º - Fica o Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral autorizado a disciplinar, por ato próprio, a aplicação das normas definidas neste Decreto, ou delegar competência para tanto, visando a operacionalidade do Sistema. (\*)**~~

**Art. 5º - Fica o Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral autorizado a disciplinar, por ato próprio, a aplicação das normas definidas neste Decreto, ou delegar competência para tanto, visando a operacionalidade do Sistema.**

**(\*) Redaçõep dos Artigos 1º, 2g, 3º e 5º algeradas pelo Decreto nº [26.293](#)/2000, vigente desde 11.05.2000)**

**Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a 02 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.**

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1997.

**MARCELLO ALENLAR**